
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MENSAGEM Nº 24/2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade a Proposição de Lei Nº 26/2024, que *“Dispõe sobre a comercialização de água mineral no município de Toritama.”*

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 27/2024, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

“Art. 1º Esta lei estabelece normas para o transporte, o armazenamento e a comercialização de água mineral para consumo no município de Toritama.

Parágrafo único. Fica proibida a entrega de água Mineral em transportes que faz a entrega do gás de cozinha.

Art. 2º A água mineral deverá ser transportada, armazenada e comercializada de forma a garantir suas características de pureza, livre de odores e de micro-organismos prejudiciais à saúde.

Art. 3º Os recipientes contendo a água para comercialização, independente do tamanho, deverão ser transportados e armazenados nas distribuidoras de forma que sejam protegidos de luz intensa, calor e humidade.

Parágrafo único. Os recipientes de que trata o caput deste artigo não deverão ser armazenados, nem transportados próximos a gás de cozinha.

Art. 4º A fiscalização será feita pela vigilância sanitária municipal e poderá ser exercida por qualquer cidadão mediante denúncia.

Art. 5º Quando o transportador ou o ponto de venda infringir qualquer dispositivo dessa lei ficará sujeito às penalidades estipuladas em regulamentação própria a ser expedida pelo Poder Executivo.”

Razões do veto

“O PL 26/2024 dispõe sobre a comercialização de água mineral no município de Toritama, de forma a estabelecer normas para o transporte, o armazenamento e a comercialização de água mineral para consumo no município. Para tanto, determina que a fiscalização será feita pela vigilância sanitária.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida parlamentar é inconstitucional, pois invade a seara do Executivo, uma vez que o ato gera obrigação e deveres para os órgãos do Poder Executivo.

Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal quando prevê o envolvimento de servidores fora dos seus postos de trabalho atualmente ocupados, em alteração ao regime jurídico dos servidores. Além disso, certamente isso demandaria a contratação de pessoal para não desfaltar o já reduzido quadro de servidores do Município.

Deste modo, a propositura viola os incisos VIII e XI do art. 54 da Lei Orgânica do Município, e, conseqüentemente, afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE), em evidente vício formal subjetivo ou vício de iniciativa.

De mais a mais, a criação de atribuição de fiscalização dos postos de armazenagem e mecanismos de transporte pela Vigilância Sanitária Municipal implicaria a necessidade de contratação de novos servidores, em evidente aumento de despesas, indo na contramão do servidorismo público em reduzir despesas e aumentar receita líquida.”

[...]

Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

1) pela inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa (art. 54, VIII e XI da Lei Orgânica do Município) e material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE) do Projeto de Lei nº 26/2024.

[...]

2. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

3. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28 de junho de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Bruna Rebeca Silva Pedrosa
Código Identificador:AB000F51

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/06/2024. Edição 3622a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>